

As novas sagrações da FSSPX e o espectro da invalidez

Um alerta aos fiéis

Por Juliano de Henrique Mello

1. Introdução

As novas sagrações episcopais da Fraternidade São Pio X (FSSPX), realizadas em 1º de julho de 2026, trazem à tona uma questão que muitos consideravam sepultada desde 1988: **a segurança sacramental dessas ordenações.**

Entre os defensores da Fraternidade, propaga-se a ideia de que a validade dessas sagrações é fato incontroverso, restando apenas uma discussão burocrática, jurídico-canônica, sobre a sua legalidade (liceidade) das mesmas perante Roma.

Contudo, uma análise sistemática da própria doutrina da Igreja revela que a realidade é mais alarmante: há risco real, plausível e teologicamente fundamentado de que as novas sagrações, além de ilícitas, possam ter sido também totalmente **inválidas.**

Para um católico tradicionalista, o espectro de um sacramento inválido é o pior dos cenários: significaria que os futuros padres “ordenados” por esses novos “bispos” não seriam verdadeiramente padres, e os sacramentos por eles celebrados seriam também inválidos.

2. A jurisdição é da natureza do episcopado?

2.1. Sim: a doutrina pré-conciliar

Para compreender o problema, é preciso resgatar a hierarquia dos sacramentos fixada por Santo Tomás de Aquino na *Suma Teológica* (Suplemento, q. 37, a. 2): a Eucaristia é o sacramento supremo, o ápice da atuação da Igreja, *em função* do qual o sacramento da Ordem existe.

Em vista disso, muitos sempre entenderam que quem possui o caráter sacerdotal que consagra a Eucaristia não pode não possuir, ontologicamente, na alma, ao menos a potencialidade radical para todos os sacramentos, inclusive o da transmissão da Ordem.

Para estes, essa seria justamente a razão pela qual a Igreja considerava existente um único caráter sacerdotal, recebido já no presbiterado, o qual, na ordenação do bispo, era acrescido de uma “dignidade” – que seria justamente o poder de jurisdição –, e não propriamente de um “caráter episcopal”.

“Existe um só sacerdócio, mas que comporta vários graus de dignidade e poder. Ao primeiro grau pertencem os que se chamam simplesmente sacerdotes [...] O segundo grau é dos Bispos, que são postos à frente das dioceses, não só para **dirigirem** os outros ministros da Igreja, mas também o povo cristão.”¹

¹ Catecismo da Igreja Católica : Promulgado pelo Sacrossanto Concílio de Trento. – Rio de Janeiro: Ed. CDB, 2024, p.495.

"Pedro demorou o novo Apóstolo [Saulo de Tarso] quinze dias em sua casa, e crê-se que lhe conferiu, pela imposição das mãos, o caráter sacerdotal e a **dignidade episcopal**. Era, no século VI, uma tradição da Igreja romana, que Pedro havia imposto as mãos a S. Paulo."²

Em verdade, é lícito dizer que a restrição para que um padre ordene outro não é uma impossibilidade metafísica, mas uma barreira **disciplinar**, de **concessão jurídica**, imposta pela Igreja para a preservação da unidade hierárquica católica.³

2.2. Sim: a doutrina pós-conciliar

No século XX, longe de desmentir propriamente a doutrina tridentina, a Igreja enriqueceu-a, aumentando a intensidade das nuances que permeiam o assunto do episcopado católico enquanto sacramento.

Falamos de *Lumen Gentium*, documento do Concílio Vaticano II, cujo conteúdo foi integralmente cancelado pelos bispos tradicionalistas, como Marcel Lefebvre.

Este documento (n. 21) delimitou, para além de qualquer dúvida razoável, que a consagração episcopal, juntamente com o poder de santificar (poder de ordem), **confere necessariamente o poder de governar (jurisdição)**.

² Tratado de história eclesiástica : volume I / Padre Rivaux ; tradução Francisco Luiz Seabra. -- São José dos Campos, SP ; Editora Caravelas, 2025, p. 44.

³ Isso se prova por ocasiões documentadas, na história da Igreja, em que presbíteros ordenaram outros presbíteros, sob mandato papal. Em 1º de fevereiro de 1400, Bonifácio IX concedeu ao abade agostiniano de St. Osyth o poder de conferir inclusive o **presbiterado**. A bula foi revogada em 1403 por protesto do bispo de Londres, mas as ordens eventualmente conferidas nunca foram invalidadas. Depois, em 1427, a bula *Gerentes ad vos*, de Martinho V, concedeu ao abade cisterciense de Alzelle a autoridade de ordenar "a todas as ordens sacras" por cinco anos, incluindo não só monges, mas também clérigos ligados às paróquias da abadia. Por fim, em 1489, Inocêncio VIII, pela bula *Exposcit tuae devotionis*, concedeu ao abade de Cîteaux e aos quatro proto-abades cistercienses o privilégio de ordenar inclusive **diáconos**. Há registros do uso desse privilégio até o século XVII, inclusive com confirmação de que a bula se referia mesmo ao diaconato.

Logo, não é por outra razão que a Igreja entende que uma sagração episcopal feita contra a vontade do Romano Pontífice é necessariamente cismática (*Ecclesia Dei Afflicta*, n.3): porque a jurisdição de Cristo, que aqui está roubada da Igreja, a quem foi confiada, sempre estará presente, porque transmitida no sacramento, sendo *in casu* utilizada contra a Igreja e, portanto, contra Cristo.

2.2.1. A diferença da jurisdição “em potência” (*munera*) e “em ato” (*potestas*)

Sepultando qualquer interpretação ambígua, a Nota Explicativa Prévia da *Lumen Gentium*, aprovada pelo Papa Paulo VI, traz uma advertência (n. 2):

“Na sagração é conferida a participação ontológica nos ofícios sagrados, como indubitavelmente consta da Tradição, mesmo litúrgica. **Intencionalmente se emprega a palavra *munerum* e não *potestatum*, porque esta última palavra poderia entender-se como poder apto para o exercício. Ora, para que tal poder exista, deve sobrevir a determinação canónica ou jurídica, por parte da autoridade hierárquica.** Esta determinação do poder pode consistir na concessão de um ofício particular ou na atribuição de súbditos, e é dada segundo as *normas* aprovadas pela autoridade suprema. **Essa norma ulterior é exigida pela própria natureza das coisas**, visto tratar-se de poderes que devem ser exercidos por *diversas pessoas* que, segundo a vontade de Cristo, cooperam hierarquicamente. É evidente que esta «comunhão» se foi exercendo *na vida* da Igreja, segundo as circunstâncias dos tempos, mesmo antes de, por assim dizer, ser codificada no *direito*. “

E o texto conclui com um importantíssimo "Nota Bene" (N.B.):

“Sem a comunhão hierárquica, o cargo sacramental-ontológico, que se deve distinguir do aspecto canónico-jurídico, não pode ser exercido. A Comissão, porém, **julgou que não devia entrar nas questões de *liceidade e validade*, que se deixam à discussão dos teólogos.**”

Ou seja, é possível entender que **o poder mesmo**, recebido na sagração, fica como que "bloqueado", esvaziado, impossibilitado para a ação, até que haja uma espécie de "destrancamento" por parte do papa, através do "Poder das Chaves", por meio de uma determinação canônica que **materialize** a comunhão hierárquica com o Sucessor de Pedro e o Colégio Episcopal.

Ora, *in casu*, a FSSPX consagrou bispos afirmando que eles atuarão necessariamente de forma autônoma, desvinculada de Roma, a qual estaria "animada por espírito contrário à fé", pelo que "não suporta mais a sã doutrina".⁴

Ou seja, a FSSPX tenta, artificialmente, fabricar um modelo de episcopado que **o Magistério católico não garante ser possível**: bispos autônomos, no ar, "livres-leves-e-soltos", como se independessem, para existir e atuar, da comunhão canônico-jurídica com o papa reinante.

3. As possíveis consequências: o defeito de intenção

É aqui que a hipótese da invalidade destas sagrações ganha plausibilidade jurídica e teológica.

Para que um sacramento seja válido, exige-se que o ministro tenha a intenção mínima, i.e., de "fazer o que a Igreja faz".

Ora, se um ministro realiza o rito externamente, ainda que internamente tenha intenção defeituosa (diversa ou oposta), o rito é capaz de supri-la **se ela permanecer oculta**.

"O Concílio [de Trento] não menciona a finalidade do sacramento, nem diz que o ministro deve ter a intenção de fazer o que é a intenção da Igreja, mas o que a Igreja faz. Ora, **o que a Igreja faz não significa a finalidade, mas a ação**." (DH, 3102)

⁴ Fala pronunciada pelo notário da sagração episcopal de 1º de julho de 2026,, na leitura do "mandato apostólico" apresentado.

“O ministro do Sacramento age em nome de toda a Igreja, da qual é ministro. Pois, **as palavras que profere exprimem a intenção da Igreja**, bastando à perfeição do Sacramento, **a menos que o contrário não seja exteriormente exposto** pelo ministro e pelo que recebe o sacramento.” (Santo Tomás de Aquino, Suma Teológica, III, q. 64, a. 8, sol. 2)

“A Igreja não julga sobre o propósito ou intenção **enquanto sendo, em si, algo interior; mas, desde que se manifesta exteriormente, deve julgar.**” (DH, 3318)

Ou seja, há uma exceção: se o ministro **externaliza publicamente** uma intenção contrária ou excludente à natureza do sacramento, o rito deixa de garantir o suprimento, podendo o ato tornar-se inválido.

“A intenção do ministro pode perverter-se de dois modos. – Primeiro relativamente ao sacramento mesmo; por exemplo, quando não há intenção de conferir o sacramento, mas de fazer uma brincadeira. E **essa perversidade exclui a realidade do sacramento**, sobretudo quando a intenção é manifestada exteriormente.” (ST, III, q. 64, a. 10)

No presente caso, é cediço que, há meses, desde que anunciou as sagrações, a liderança da FSSPX vem repetindo publicamente que a intenção do ato é transmitir **apenas o poder de Ordem, excluindo deliberadamente o poder de jurisdição**. Eles o fazem por pretexto político-jurídico, para tentar se esquivar da acusação formal de cisma perante o Vaticano.⁵

E mais: a FSSPX desmente a doutrina católica, afirmando que a Igreja erra ao ensinar que a sagração episcopal transmite necessariamente o poder de jurisdição.

Esse estratagema causa-lhes mais mal que bem. Como aponta, por exemplo, o estudo teológico do Padre de Blignières (citado pelo jornalista André Mioni),⁶ conferir a

⁵ Cf.: <https://fsspx.com.br/pt/news/ordem-e-jurisdicao-improcedencia-da-acusacao-cisma-57305>, acessado por último em 16/07/2026, às 10:57.

⁶ Cf.: https://andrewmioni.substack.com/p/could-the-2026-sspx-consecrations?utm_source=share&utm_medium=android&r=8cl8wj&triedRedirect=true, acessado por último em 25/06/2026, às 18:14.

consagração episcopal com a intenção específica, externalizada e publicizada, de não transmitir a governança da Igreja, pode invalidar o sacramento:

"Se o fizer, então o sujeito não pretende receber o que a Igreja dá na consagração episcopal. Pois esse poder [governança/jurisdição] pertence à própria essência do episcopado. A consagração é, portanto, inválida, uma vez que é absolutamente necessária para a validade da recepção de um sacramento que o sujeito pretenda receber o que a Igreja pretende ao conferi-lo."

Pode-se comparar esse cenário ao desastre das ordenações anglicanas, declaradas **absolutamente nulas e totalmente vazias** pelo Papa Leão XIII na Bula *Apostolicae Curae*: assim como os anglicanos perderam a validade de suas ordenações ao tentar “fatiar” o sacramento, excluindo-lhe a intenção de transmitir o poder de consagrar a Eucaristia, a FSSPX corre o mesmo risco, pela manifesta intenção de “fatiar” o sacramento, uma vez que manifestam, pública e deliberadamente, a intenção de excluir a transmissão da jurisdição sobre as almas dos católicos.

Como a intenção anunciada corrompe a própria essência do rito, há o risco de que o ato não tenha passado de um teatro de mau gosto, vazio de graça sacramental.

Vale destacar, também, que esta dúvida não é de hoje, tendo consternado o próprio Arcebispo Lefebvre e seus seguidores:

“Uma questão mais delicada foi levantada já em 1983, quando o Arcebispo Lefebvre, diante do novo direito canônico publicado por João Paulo, II, começou a considerar seriamente a consagração de um ou mais bispos: esses bispos, não reconhecidos pelo Papa, seriam legítimos? Gozariam eles de "sucessão apostólica formal"? Seriam eles, em suma, bispos católicos? [...] Toca na constituição divina da Igreja, como ensina toda a Tradição: não pode haver bispo legítimo sem o Papa, sem ao menos o acordo implícito do Papa, chefe por direito

divino do corpo episcopal. Portanto, a resposta é menos óbvia, e na verdade não é nada óbvia.”⁷

4. A ausência de sucessão apostólica

A grande linha de fratura jurídica reside nos ministros consagrantes: Dom Alfonso de Galarreta e Dom Bernard Fellay.

O Arcebispo Marcel Lefebvre, que os sagrou, possuía jurisdição real recebida na ordenação e na sucessão apostólica. Esta encontrava **juridicamente** impedida, pela suspensão *a divinis* que o submetia desde 1976, mas ontologicamente não poderia deixar de existir, porque conferida no sacramento (recebida como potência) e exercida na realidade (atualizada para ato).⁸

Por sua vez, Galarreta e Fellay nunca receberam ou exerceram jurisdição real sobre nenhuma porção da Igreja Católica. Em 1988, receberam sim o caráter episcopal, ou seja, o princípio da jurisdição, a jurisdição “em potência”. Contudo, passadas quatro décadas, essa potência nunca foi atualizada, nunca tornou-se “ato”, porque ambos jamais receberam legítima missão canônica da Igreja.

Como o ato é superior à potência, seria esta potência, que nunca se atualizou para ato na estrutura da Igreja, ser transmitida, qualificando a ambos como ministros de uma sagração episcopal?

⁷ Entrevista de Dom Bernard Tissier de Mallerais, publicada em *Fideliter*, n. 123, edição de maio/junho de 1998.

⁸ “Sem dúvida me resignar-me-ia a fazer a sagração de um bispo, porque **posso fazê-lo validamente**.” (Mallerias, Bernard Tissier. Monsenhor Lefebvre, a biografia; tradução de equipe de fieis, 1. ed. - São Paulo, SP: Editora S. Pio X, 2021, p. 573)

Não há garantia de resposta.

Em *Disputas sobre a Fé Cristã* (Sobre a Igreja, Livro IV, Cap. VIII), **São Roberto Belarmino**, jesuíta, Cardeal e Doutor da Igreja, fulmina a tese dos bispos "volantes", desprovidos de cátedra, expondo a doutrina da Igreja quanto às condições da legitimidade episcopal (sucessão apostólica).

Belarmino explica que, para o episcopado ser legítimo, requer-se a ordenação somada à sucessão e, sobre esta, diz:

“...Se o episcopado é novo, **que seja tornado bispo por aquele que tem a autoridade apostólica, que é somente o romano pontífice**. Pois, como escreve Santo Agostinho, na Igreja Romana sempre esteve vigente o principado da cátedra apostólica. A razão disto é porque a instituição de novos bispos não pode pertencer a alguém que tenha uma região definida, como são os bispos particulares, mas sim àquele que está à frente de toda a Igreja...”

Ao citar São Cipriano de Cartago, desmascara os que iniciam linhas episcopais à revelia de Pedro:

“Novaciano não está na Igreja, e **não pode ser tido como bispo**, porquanto, desprezando a tradição apostólica e **não sucedendo a ninguém, ordenou-se a si mesmo**.” “Ou como pode ser tido por pastor aquele que, não sucedendo a ninguém, e começando por si mesmo, se torna alheio e profano, enquanto o verdadeiro pastor permanece e preside na Igreja de Deus por ordenação sucedânea?”

Esta doutrina, tradicional, patrística e tridentina, foi também conservada pelo Concílio Vaticano II: *“Uma pessoa torna-se membro do Colégio **em virtude da sagração episcopal e pela comunhão hierárquica com a Cabeça e com os membros do Colégio.**”*⁹

⁹ *Lumen Gentium*, Nota Explicativa Prévia, n. 2.

De modo que, na melhor das hipóteses (se as sagrações tiverem sido válidas), os quatro ordinandos da FSSPX estariam exatamente na condição descrita por Cipriano e Belarmino: não sucedem a ninguém em nenhuma cátedra, “começando por si mesmos”, “instituídos” por quem não tem autoridade apostólica para criar novos episcopados.

Diferentemente dos Ortodoxos, que mantêm a sucessão apostólica porque, embora em cisma, ocupam e governam cátedras apostólicas reais e históricas, os novos “bispos” da FSSPX seriam “bispos no ar”, sem cátedra, território ou rebanho.

Ou seja: são realmente bispos?

5. Conclusão: o “altar formal” e a “obediência cega”

A Fraternidade costuma se defender da acusação de cisma alegando que seus ministros rezam pelo Papa, que não erguem altar contra Roma etc.

Em *Lumen Gentium*, na referida N.E.P., n. 2, a própria Igreja desmascara essa retórica com precisão, explicando que a comunhão hierárquica que produz efeitos reais na Igreja é a jurídico-canônica, e não a anímica-psicológica:

“Por isso mesmo se diz expressamente que se requer a comunhão *hierárquica* com a Cabeça e membros da Igreja. A *comunhão* é um conceito tido em grande veneração na antiga Igreja (e ainda hoje, sobretudo no Oriente). **Não se trata, porém, de um sentimento vago, mas de uma realidade orgânica, que exige uma forma jurídica** e é ao mesmo tempo animada pela caridade. Por isso a Comissão resolveu, quase por unanimidade, que se devia escrever: «pela comunhão *hierárquica*». Cfr. Modo 40 é também o que se diz acerca da *missão* canônica, no n. 24. Os documentos dos últimos Sumos Pontífices acerca da jurisdição dos Bispos, devem ser interpretados segundo esta determinação necessária dos poderes.”

E não é só: Belarmino, no seu **Capítulo X (A Sétima Marca)**, leciona, com clareza meridiana:

“...alguém não se torna cismático pelo altar diverso materialmente, mas formalmente. (...)

Portanto, são cismáticos somente aqueles que erguem seu próprio altar de tal modo que pensam que o altar dos outros é profano.”

Importante, nesta toada, as palavras de um dos novos “bispos”, Michael Goldade, após “sagrado”:

“Se a Igreja Católica, em sua tradição, gera a vida, a Igreja modernista é um deserto que mata tudo o que toca. Ela mata a vida sobrenatural, as fontes da graça e colocou o homem no lugar de Deus.”

Ou seja, não há por onde escapar: ou os lefebvrianos são cismáticos pela ausência deliberada de regularidade jurídica destas sagrações, ou o são pelo pretexto invocado para fazê-las, a saber, que as dioceses oficiais e a Igreja romana estão "eclipsadas", forçando os fiéis a buscarem os sacramentos exclusivamente em suas capelas privadas para “proteger a fé”, a FSSPX estabelece um **altar formalmente diverso**.

A FSSPX trata os altares em comunhão com o Papa como profanos ou perigosos, incorrendo na própria definição de cisma, não apenas a canônica, prevista no Código, mas também a teológica tridentina, explicada por Belarmino.

Para permanecer junto à FSSPX diante dessas novas sagrações, o fiel é obrigado a oferecer-lhe uma obediência cega, superior àquela que exigida para Roma: deve ignorar a Tradição da Igreja, o Magistério Ordinário, o Concílio Ecumênico Vaticano II, o Catecismo Romano, Santo Tomás de Aquino, São Roberto Belarmino etc, para aceitar cegamente os malabarismos e pretextos retóricos dos apologistas de Menzingen.

Roma manifestou-se sobre as sagrações, sem confirmar-lhes a validade. Inclusive referiu-se aos sagrantes como “bispos”, mas não fez o mesmo em relação aos “sagrados”.¹⁰

Ou seja: a validade destas ordenações não é inconteste, mas sim **duvidosa**, para dizer o mínimo.

Ex positis, diante de uma dúvida tão grave, sobre um defeito capaz de afetar a própria validade das “sagrações” realizadas, não é verdade que a prudência católica mais elementar recomenda que o único caminho seguro para a salvação da alma é o **afastamento completo**?